



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Aporta a esta Assessoria Jurídica, para exame e posterior parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2024**, com critério de julgamento menor preço, através do qual se objetiva a contratação de serviço de confecção de merenda escolar.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, solicitação nº 2023/5443 emitido pela Secretaria Municipal da Educação.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento da contratação, edital, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de empresa para confecção de merenda escolar, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, consoante a seguinte motivação:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para realização de serviço de confecção de merenda escolar com o fornecimento de EPIs e materiais de limpeza necessários inclusos para a execução.

O ambiente escolar é tido como prioritário para a promoção da alimentação saudável e adequada, por caracterizar-se como um espaço de formação de indivíduos em desenvolvimento, no qual as pessoas passam, principalmente as crianças e jovens, mas também toda a comunidade escolar, grande parte do seu tempo.

Diante desse cenário, está disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, o dever de o Estado com a Educação, com qual se efetiva por meio de uma série de garantias. Dentre elas, o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de alimentação escolar.

Ainda, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, fica garantido, como dever do Estado com a educação escolar pública, o atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de alimentação.

A alimentação escolar é definida pela Lei nº 11.947/2009 como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”, e deve ser saudável e adequada, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e melhoria do seu rendimento escolar.

Neste sentido, a contratação supracitada é necessária para garantir a continuidade da confecção de merenda em todas as escolas da rede municipal de ensino e atender à legislação vigente.

A ausência do serviço ocasionará além de apontamentos pelos entes fiscalizadores ao não cumprimento da Constituição e de leis, impacta diretamente na capacidade de aprendizagem das pessoas, e quanto mais precária essa alimentação, maior a dificuldade para prestar atenção e compreensão das matérias. Além é claro deixar as crianças com uma saúde debilitada, correndo o risco de ficarem subnutridas e/ou desnutridas.

A contratação pretendida, segundo informa a Secretaria requerente, está compatível com o Plano Anual de Contratações, conforme artigo 26 do Decreto Municipal nº 4.128/2023.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.940.008,44, conforme custos elencados no termo de referência, o qual foi embasado em planilhas e pesquisa direta com fornecedores, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foi indicada a dotação orçamentária 5211-52520 e 5305-53064.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de bem/serviço comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI, 29, 33, I e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

A minuta do contrato atende os pressupostos mínimos do artigo 92, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à opinião da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui conhecimento técnico emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 09 de janeiro de 2024.


Daiane C. Glenzel
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.952